



DECISÃO

Pregão Eletrônico nº 023/2025 – SRP
Processo Administrativo nº 11632/2025
Interessada: EDULAB COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA
Assunto: Impugnação ao Edital

1 – RELATÓRIO

EDULAB COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 023/2025 – SRP, alegando, em síntese, que as especificações técnicas constantes do Anexo I seriam supostamente idênticas às do Pregão Eletrônico nº 043/2025 do Município de Dias D'Ávila, o que configuraria direcionamento e restrição à competitividade.

A impugnante também afirma que tais especificações favoreceriam a empresa ROBOMIND EDITORA LTDA, vencedora da licitação realizada no município vizinho, o que violaria princípios da isonomia, competitividade, moralidade e julgamento objetivo.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da inexistência de comprovação do alegado direcionamento

A análise da impugnação revela que as alegações apresentadas pela empresa são genéricas, consistindo basicamente na comparação de trechos de dois editais distintos, sem que tenha sido demonstrado tecnicamente que as especificações do Edital de Simões Filho são incompatíveis com soluções existentes no mercado; as exigências restringem a competição de forma indevida; ou sequer haja qualquer característica técnica exclusiva ou peculiar a determinado fornecedor.

Com efeito, a simples similaridade entre especificações de projetos educacionais de natureza semelhante não é suficiente, por si só, para caracterizar direcionamento.

Decerto, projetos pedagógicos de educação tecnológica, adotados por inúmeros municípios, naturalmente compartilham elementos comuns – kits pedagógicos, plataformas de aprendizagem, dispositivos móveis, formações técnico-pedagógicas –, o que não implica, automaticamente, restrição à competitividade.

2.2 Da ausência de demonstração de exclusividade ou inviabilidade de atendimento por outras empresas

Da leitura a manifestação protocolada, a impugnante não apresentou documentos técnicos, declarações de fabricantes, laudos ou quaisquer evidências que demonstrem que apenas um fornecedor seria capaz de atender às especificações; haveria patente, exclusividade ou desenho industrial que tornasse o edital incompatível com produtos disponíveis no mercado; ou outros concorrentes estariam impossibilitados de ofertar propostas válidas.

A propósito, registre-se que a formação do preço de referência da contratação levou consideração, dentre os parâmetros de pesquisa utilizados, a realização de pesquisa direta com fornecedores, o que, por si só, afasta eventual alegação de direcionamento da contratação uma vez que outras empresas foram capazes de apresentar proposta de preços para execução do objeto.



Como é cediço, o ônus argumentativo e probatório recai sobre a parte impugnante, conforme entendimento consolidado pelo TCU, o que não se verifica no caso concreto.

3. Da motivação técnica das especificações e da inexistência de violação aos princípios licitatórios

O Termo de Referência do Edital nº 023/2025 foi elaborado considerando diretrizes pedagógicas da Secretaria Municipal de Educação; capacidade operacional da Rede Municipal de Ensino; necessidades específicas do Projeto de Educação Tecnológica; compatibilidade e padronização mínima entre materiais, equipamentos e plataformas.

A uniformização de parâmetros técnicos é requisito para garantir execução eficiente, interoperabilidade entre os materiais distribuídos às escolas e continuidade pedagógica.

Não há, no edital, exigências que indiquem marca, modelo, fabricante ou tecnologia exclusiva. As especificações são redigidas de maneira descritiva, ampla e suficiente para permitir a participação de múltiplos fornecedores.

4. Do precedente citado pela impugnante

A mera indicação de jurisprudência do TCU não basta para caracterizar irregularidade. Conforme entendimento do próprio Tribunal, o direcionamento somente se configura quando identificada exigência técnica desnecessária ou impossibilitadora da competição, o que não se verifica nos elementos trazidos pela impugnante.

Nenhum elemento apresentado demonstra afronta aos princípios da isonomia, competitividade ou julgamento objetivo.

III – DECISÃO

Indefiro a impugnação apresentada pela empresa **EDULAB COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA**, mantendo integralmente vigente o Edital do Pregão Eletrônico nº 023/2025 – SRP, por ausência de fundamento técnico ou jurídico que enseje sua alteração.

Publique-se.

Cientifique-se a impugnante.

Dê-se prosseguimento ao feito.

Simões Filho-BA, 18 de novembro de 2025.

JOSÉ BARBOSA FILHO

Sup. de Compras Públicas e Contratos